ISENÇÃO FISCAL — TAXA DE ARMAZENAGEM — SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA — RÊDE FERROVIÁRIA FEDERAL

— As isenções fiscais concedidas à Rêde Ferroviária Federal são sòmente as que constam de lei.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 11.024-62

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. nº 045-H, de 17 de julho de 1964. "Aprovo. Em 29 de julho de 1964". (Rest. ao MVOP em 6-8-64).

Assunto: Sociedade de Economia Mista (Rêde Ferroviária Federal) só goza de isenção de taxa de armazenagem, se prevista em lei.

— Os Estatutos Sociais da Emprêsa não podem estabelecer isenção de taxa não arrolada entre aquelas expressamente previstas na lei.

— Os deficits da Rêde Ferroviária podem justificar medidas legislativas salvadoras, não podem, entretanto, ensejar interpretação liberal de lei não permitida pela hermenêutica.

PARECER

A Rêde Ferroviária Federal S. A. pretende estar isenta do pagamento da taxa de armazenagem devida à Companhia Docas de Santos S. A., nos primeiros 30 dias, relativamente às mercadorias importadas ou adquiridas pela Estrada de

Ferro Santos a Jundiaí, que está integrada no seu patrimônio.

2. Inicialmente, em socorro à tese que defende, invocou o art. 12 do Decreto-Lei nº 4.939, de 1945; posteriormente, alegou que a isenção em causa lhe estava assegurada pelo art. 49 de seus Estatutos; e, finalmente, enfatizou, com dados alarmantes mas, infelizmente reais os vultosos deficits da Rêde suportados pelos cofres da União, argumentando que o pagamento da taxa sob exame, fatalmente, viria onerar ainda mais o combalido erário público.

3. O Dr. Consultor-Jurídico do Ministério da Viação e Obras Públicas, repetidas vêzes, contrariou os argumentos expendidos, demonstrando sua sem razão de ser.

4. Outra não foi a posição do então eminente Consultor-Geral da República, Professor Antônio Balbino. Chamado a opinar sôbre a matéria, também concorda em que não tinha razão a Rêde Ferroviária ao pretender eximir-se do pagamento da taxa em aprêço.

5. Depois de muitas idas e vindas, volta o assunto novamente a debate nesta Consultoria-Geral.

6. O art. 12 do Decreto-Lei nº 8.499-45 está assim redigido:

Art. 12. "As mercadorias e objetos mencionados nos ns. 1 — 2 — 3 — 5 — 6 — 7 — 8 — 10 — 14 — 15 — 16 e 36 do art. 11 do Decreto-Lei nº 300, de 24 de fevereiro de 1938, e ainda as mercadorias e peças acessórias importadas para uso de aeronaves e navios de guerra bem como de navio-escola, ainda que mercantes, de nações amigas, e aquelas pertencentes às respectivas tripulações, gozarão de completa isenção de pagamento de armazenagem durante os primeiros trinta dias, a contar da data de seu depósito nos armazéns ou locais definidos no art. 1º".

7. No que tange à matéria em debate, sòmente o nº 1 do art. 11 do Decreto-Lei nº 300, mereceu destaque, isto é:

"As mercadorias e materiais que forem importados por conta da União para o serviço da República."

8. A Rêde Ferroviária Federal S. A. é uma sociedade de economia mista, constituída nos têrmos da Lei nº 3.115, de 1957. Pode, por sua natureza jurídica, apenas gozar de isenção fiscal subjetiva, nos têrmos e limites fixados pela lei ordinária, de modo expresso. Seus favores fiscais, relativamente a mercadorias e materiais que importar, não são os atribuídos à União, mas, sim os definidos por lei própria, de interpretação restrita como tôda lei de privilégio (*Exceptiones sunt strictissimae interpretationes*).

9. A lei que lhe confere isenção fiscal é a de nº 3.115-57. No art. 28, é de clareza meridiana:

"A R. F. F. S. A. e suas subsidiárias gozarão de isenção de direitos de importação, impôsto de consumo e taxas aduaneiras, exceto a de previdência sociail, para os maquinismos, seus sobressalentes e acessórios, aparelhos, ferramentas, instrumentos e materiais destinados à construção, instalação, ampliação, melhoramentos, funcionamento, exploração, conservação e manutenção de suas instalações para os fins a que se destinam, respeitadas as disposições legai relativas à existência de similares da indústria nacional."

Como se vê a taxa de armazenagem a que alude o art. 12 do Decreto-Lei nº 8.439-45, não se encontra entre as expressamente arroladas pela Lei nº 3.115-57, que concede os favores fiscais à Rêde Ferroviária Federal S. A.

Ora, o Decreto-Lei nº 8.439-45 não é o que regula a matéria relativa à isenção fiscal da Rêde, mas sim a Lei nº 3.115-57, e esta não isenta a taxa de armazenamento em causa. Logo o seu pagamento é devido.

10. Acontece, porém, que o art. 49 dos novos Estatutos Sociais da Rêde, expressamente, a isenta do pagamento da

taxa de armazenagem tantas vêzes aludida, ao estabelecer que:

"A R. F. F. S. A., como Delegada da União, *ex vi* do art. 8º do Decreto nº 42.380, de 30 de setembro de 1957, se beneficia da isenção prevista no inciso I do art. 11, do Decreto-Lei nº 300, de 24 de fevereiro de 1938, combinado com o art. 12 do Decreto-Lei nº 8.439, de 24 de dezembro de 1945."

11. Argumentou com muita propriedade o Dr. Consultor Jurídico do Ministério, Dr. Hélio Doyle:

"O fato de a Rêde Ferroviária Federal S. A. ter incluído, *em seus novos Estatutos Sociais,* expressamente, a isenção pretendida, é a prova mais evidente de que realmente, não havia, como vinha sustentando, isenção prevista em lei."

12. A reforma estatutária que assegurou a isenção questionada à Rêde Ferroviária foi ratificada pelo Decreto nº 50.582, de 1961.

13. Os Estatutos das sociedades de economia mista terão competência para estabelecer isenções fiscais? A Rêde Ferroviária poderá, nos seus próprios estatutos, declarar-se isenta dêste ou daquele tributo ou taxa, sem a chancela da lei? É evidente que não. A isenção tributária é favor legal. Aquilo que a lei não deu, nesta matéria, há de ser tido por inexistente. A norma estatutária que se não ampare em outra legal, em se tratando de isenção tributária, é insubsistente, não pode produzir nenhum efeito.

14. Outro aspecto do problema que, segundo a Rêde Ferroviária, deve ser tomado na devida conta para solução do assunto, é o referente aos vultosos deficits da Emprêsa que oneram os cofres da União. Não reconhecida a isenção que pretende, êstes deficits, fatalmente aumentarão.

15. Esta é, sem dúvida, uma situação calamitosa que se não resolve, entretanto, com o sacrifício das regras de hermenêutica e a subversão jurídica que retire da lei a exclusividade em conceder isenção tributária. Se o remédio para salvar a situação financeira da Rêde Ferroviária é a isenção da taxa de armazenagem nos portos nacionais, relativa aos primeiros 30 dias, para as mercadorias ou materiais que adquirir no exterior que se lha conceda através de lei, porque, e aqui cabe relembrar o insigne Rui: "fora da lei não há salvação".

É o meu parecer, s. m. j.

Brasília, 17 de julho de 1964. — *Adroaldo Mesquita da Costa,* Consultor-Geral da República.